

Ref.: Procedimento Administrativo – PA nº. 2100.01.0068685/2021-60

PARECER DE VISTA

Trata-se de parecer de vista ao Procedimento Administrativo – PA nº. 2100.01.0068685/2021-60, originalmente submetido a apreciação na 163ª reunião ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC Sul, apresentado nos termos do artigo 34 da Deliberação Normativa COPAM nº. 177/2012.

I – RELATÓRIO

Durante a 163ª reunião ordinária da URC Sul fora colocado em pauta o PA nº. 2100.01.0068685/2021-60, por meio do qual a requerente BWP Diase Empreendimento Imobiliário Extrema S.A. busca autorização corretiva para supressão de cobertura vegetal nativa e intervenção em área de preservação permanente.

Em apertada síntese, a empresa em questão realizou múltiplas intervenções consistentes em supressão de vegetação nativa característica do bioma mata atlântica e obras em áreas comum e de preservação permanente em imóvel situado no distrito industrial do município de Extrema, com o propósito de implementar empreendimento de parcelamento do solo urbano, mais especificamente o terceiro maior centro de logística e distribuição do país. No entanto, as referidas ações não foram acompanhadas dos atos autorizativos necessários, motivo pelo qual a Polícia Militar do Meio Ambiente, após realizar fiscalização *in loco*, lavrou o auto de infração nº. 271495/2021.

Isto porque, nada obstante o município de Extrema exercer competência própria e delegada para fins de licenciamento ambiental, autorizações para intervenções no bioma mata atlântica são, como regra geral, reservadas ao Estado de Minas Gerais, mais especificamente às Unidades Regionais Colegiadas do Conselho Estadual de Política Ambiental, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 11.428/2006 combinado com o artigo 9º, inciso IV, do Decreto Estadual nº. 46.953/2016. Logo, qualquer anuênciam conferida ao empreendedor pela municipalidade que extrapole o corte de árvores isoladas em zona urbana, como ocorrido *in casu*, é nula por absoluta falta de competência.

Assim, visando regularizar a situação, a pessoa jurídica BWP Diase Empreendimento Imobiliário Extrema S.A. instaurou o precitado processo administrativo perante o Instituto Estadual de Florestas – IEF, uma vez que a legislação de regência admite a expedição de documento autorizativo de intervenção ambiental corretiva – DAIA Corretiva, consoante disciplinam os artigos 12 e seguintes do Decreto Estadual nº. 47.749/2019¹.

Segundo se infere do requerimento para intervenção ambiental em questão, **o empreendedor pretende sanear as seguintes ações: i) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 2,85,00ha (dois hectares e oitenta e cinco ares) de área comum; ii) intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, em 0,06,65ha (seis ares e sessenta e cinco centiares); e iii) intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, em 0,40,07ha (quarenta ares e sete centiares).**

Finda a tramitação processual, o IEF consolidou seus achados e interpretações em parecer único, por meio do qual se posicionou pelo deferimento integral dos requerimentos de intervenções ambientais, com imposição de medidas compensatórias e condicionantes.

Em que pese o exame técnico-jurídico realizado pelo órgão estadual competente, solicitei, na condição de representante do Ministério Públiso de Minas Gerais na URC Sul, vista do PA antes de seu julgamento, porquanto vislumbrei dúvida objetiva acerca da legalidade das intervenções e também quanto à adequação das medidas compensatórias impostas.

Durante a elaboração deste parecer de vista fora realizado contato com o órgão de execução ministerial natural – Promotoria de Justiça da Comarca de Extrema –, que informou possuir procedimento próprio para averiguar a regularidade do empreendimento e contribuiu com o compartilhamento de documentos que lhe foram apresentados pela empresa e que não haviam sido colacionados neste PA, em especial o Ofício nº. 01/2021 – MP, subscrito pela advogada da requerente BWP Diase Empreendimento Imobiliário Extrema S.A., e relatório fotográfico das características locacionais dos acessos.

¹ A DAIA Corretiva não afasta o ato ilícito – intervenção ambiental desprovida de previa autorização –, mas permite, caso preenchidos os requisitos legais, a regularização e o consequente afastamento da sanção de suspensão ou embargo da obra/atividade.

É a epítome do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, salienta-se que o proceder do município de Extrema fora equivocado, porquanto não possui competência para autorizar intervenções ambientais no bioma mata atlântica, salvo em se tratando de árvores isoladas situadas na zona urbana. Nesse sentido, transcreve-se inserto do próprio parecer único do IEF:

“Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental Corretiva – D.A.I.A. Corretiva, para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, com a finalidade de parcelamento do solo (construção de edificações, vias de acesso e estacionamentos), em uma área abrangida nesta análise de 3,31,72 ha, no Bairro Roseira, município de Extrema/MG, onde foi observado em campo que no local já houve supressão de fragmentos e demais formas de vegetação nativa por meio de árvores isoladas. Diante dos fatos foi consultada a documentação apresentada e constatado que a supressão foi autorizada pelo Município de Extrema. Ainda, há nos autos Auto de Infração nº. 271495/2021 lavrado pela PMMG com base no B.O. nº. 2021-012190143-001 relacionado a ocorrência.

O Município de Extrema, apesar de possuir Convênio para o Licenciamento Ambiental, desde 02/03/2018, não possui delegação de competência do IEF para supressão de florestas e vegetação sucessora no Bioma Mata Atlântica.

A supressão de vegetação autorizada pelo município não se restringiu à supressão de árvores isoladas localizadas em área urbana, tendo também ocorrido supressão de vegetação de florestas e formações sucessoras de Mata Atlântica, que deveria ter sido solicitada ao órgão ambiental estadual, mesmo havendo competência delegada ao município para análise do licenciamento ambiental.” (grifou-se)

Destarte, preambularmente e com o escopo de resguardar as prerrogativas e atribuições legais deste órgão colegiado, insiste-se no requerimento oral feito durante a 163^a reunião ordinária, para que a presidência desta URC Sul oficie à

Prefeitura Municipal de Extrema, a advirta sobre a usurpação de competência ocorrida e, por consequência, evite que fatos análogos se repitam no futuro, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos.

Feita a observação pertinente, rememora-se que a requerente DAIA Corretiva para regularizar três intervenções distintas, a saber: i) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 2,85,00ha (dois hectares e oitenta e cinco ares) de área comum; ii) intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, em 0,06,65ha (seis ares e sessenta e cinco centiares); e iii) intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, em 0,40,07ha (quarenta ares e sete centiares). A figura abaixo, extraída do parecer único do IEF, ilustra a situação:

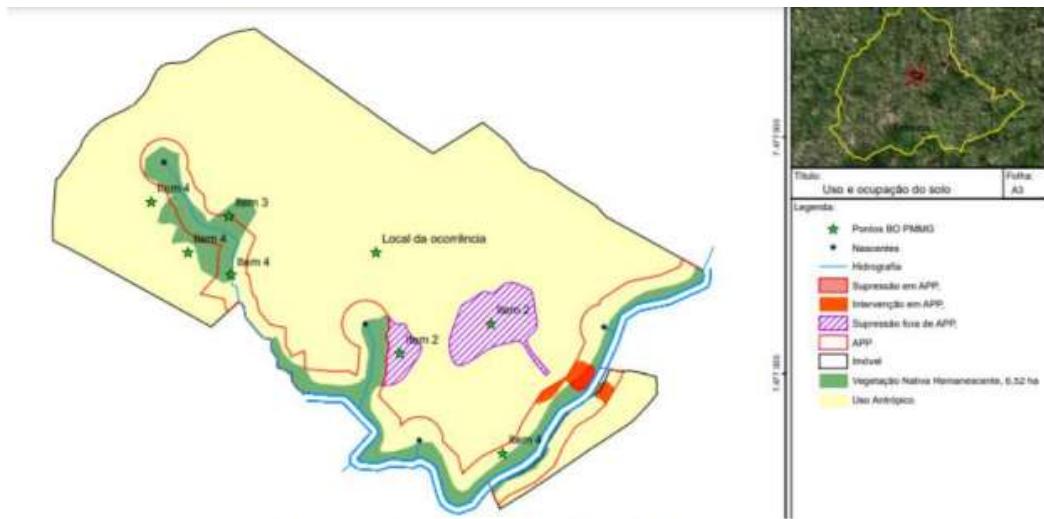


Figura 01: Imóvel com locais de intervenções contempladas no presente parecer.

Os espaços marcados em roxo indicam as supressões situadas fora da área de preservação permanente, ao passo que aqueles grafados em vermelho apontam as intervenções em território especialmente protegido.

Não há dúvida de que o imóvel está inserido no bioma mata atlântica, conforme atesta singela pesquisa no IDE-Sisema, programa de gestão ambiental utilizado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais – SEMAD e disponível para consulta pública:



Imagen extraída do IDE-Sisema. Em verde estão os limites do bioma mata atlântica no Estado de Minas Gerais segundo a Lei nº. 11.428/2006 e o marco azul representa o município de Extrema.

Logo, tem-se que **as intervenções foram realizadas no bioma mata atlântica**, que constitui patrimônio nacional (artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal) e patrimônio ambiental do estado de Minas Gerais (artigo 214, parágrafo 7º, da Constituição Estadual), possuindo regras e restrições a respeito de corte, supressão e exploração dos recursos naturais próprias, ainda mais restritivas que o normal.

Segundo se infere do PA nº. 2100.01.0068685/2021-60, o terreno de propriedade da empresa BWP Diase Empreendimento Imobiliário Extrema S.A. está situado em zona urbana, classificada, de acordo com o Plano Diretor de Extrema, como zona urbana de uso misto I (artigo 58 da Lei Complementar Municipal nº. 25/2013, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº. 118/2016), em que são permitidas ocupações para fins residenciais, comerciais e industriais.

Outrossim, a gleba possui área mensurada de 79,76,95ha (setenta e nove hectares, setenta e seis ares e noventa e cinco centiares)², sendo 6,52,00ha (seis hectares e cinquenta e dois ares) de vegetação nativa e 73,24,95ha (sete e três hectares, vinte e quatro ares e noventa e cinco centiares) antropizados.

² A área escriturada é 71,26,78ha (setenta e um hectares, vinte e seis ares e setenta e oito centiares), consoante se depreende das matrículas nºs. 1.257, 22.385 e 23.754 do Cartório de Registro de Imóveis de Extrema.

Em consonância com análise técnica do IEF, inclusive mediante vistoria *in loco*, a vegetação suprimida era, efetivamente, representativa do bioma mata atlântica, classificada como floresta estacional semidecidual montana e considerada secundária em estágio médio de regeneração, pois “conforme Resolução CONAMA nº. 392/2007, foi observado em campo, nas áreas remanescentes: a estratificação incipiente com formação de dois estratos, dossel e sub-bosque; predominância de espécies arbóreas formando um dossel entre 5 e 12 metros de altura; presença de cipós; presença de trepadeiras herbáceas; serrapilheira presente e espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 e 25 centímetros”.

Ademais, o referido órgão florestal consignou que foram identificadas três espécies da flora ameaçadas de extinção (*Cedrela fissilis*, *Paratecoma peroba* e *Paubrasilia echinata*), todas constantes da Portaria MMA nº. 443/2014, e exemplares de Ipês amarelos imunes ao corte, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº. 20.308/2012. Não foram constatadas espécies da fauna em risco no local, mesmo porque, quando da diligência presencial, as obras de terraplanagem já se encontram em curso, circunstância que, sabidamente, tem grande potencial de afugentamento de animais.

Destacam-se, ainda, as seguintes restrições ambientais colacionadas pelo IEF para aquela região: i) vulnerabilidade natural alta; ii) prioridade para conservação da flora muito alta; iii) área prioritária, de classe especial, para conservação da biodiversidade; iv) gleba inserida dentro da Área de Proteção Ambiental Fernão Dias; e v) imóvel situado na zona de amortecimento da reserva da bioesfera da mata atlântica.

Pois bem.

Por se tratar de área designada como urbana pelo Plano Diretor de Extrema, estar situada dentro dos limites legais do bioma mata atlântica e a vegetação apresentar características típicas de formação secundária em estágio médio de regeneração, incide na hipótese a disciplina do artigo 31 da Lei nº. 11.428/2006:

“Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia

autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º. Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º. Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.”

No caso em apreço, o IEF aplicou as regras do *caput* e do parágrafo 2º do transrito artigo 31 da Lei nº. 11.428/2006, uma vez que a expansão urbana ocorreu após a vigência da Lei da Mata Atlântica³. A partir desse prisma, o citado órgão ambiental considerou preenchidos os requisitos legais para as intervenções performadas, porque a ocupação será em consonância com o Plano Diretor de Extrema e fora mantido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da cobertura vegetal existente no imóvel.

Especificamente a respeito da existência de exemplares da flora ameaçados de extinção e imunes ao corte, os técnicos do Estado de Minas Gerais compreenderam que sua supressão não representou risco à sobrevivência das espécies, motivo pelo qual afastaram a restrição do artigo 11, inciso I, alínea *a*, da Lei nº. 11.428/2006 e sugeriram, apenas, as medidas compensatórias que consideraram pertinentes.

O raciocínio materializado no parecer único atende à legislação de regência quanto à possibilidade de concessão de DAIA Corretiva, ainda que, *data renia*, exista espaço para aprimoramento das medidas compensatórias projetadas.

Com efeito. No que se refere à viabilidade de regularização da **supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 2,85,00ha (dois hectares e oitenta e cinco ares) de área comum**, o artigo 31, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº. 11.428/2006

³ Segundo consta do parecer único, o perímetro urbano fora redefinido por meio da Lei Municipal nº. 82/2013, ou seja, em data posterior à vigência da Lei da Mata Atlântica, que é de 22 de dezembro de 2006.

admite a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração em áreas urbanas para implementação de parcelamento do solo, desde que mantida ao menos 50% (cinquenta por cento) da cobertura vegetal existente no imóvel, o que ocorreu *in casu*.

A circunstância de existir espécies ameaçadas de extinção e imunes ao corte não perfaz óbice absoluto ao empreendimento, porquanto tanto a Lei Estadual nº. 20.308/2012 quanto o Decreto Estadual nº. 47.749/2019 permitem, mesmo que em caráter excepcional, a supressão desses exemplares, desde que observadas as medidas de compensação pertinentes.

No que tange à factibilidade de se emitir o ato autorizativo corretivo das **intervenções realizadas em área de preservação permanente** – em especial: i) intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, em 0,06,65ha (seis ares e sessenta e cinco centiares); e ii) intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, em 0,40,07ha (quarenta ares e sete centiares) –, justamente por se tratar de espaço territorial ambientalmente protegido *lato sensu*, exige-se o preenchimento de requisitos adicionais que merecem exame mais acurado na espécie.

Segundo dicção legal – e, neste ponto, o Código Florestal aproxima-se da ciência e apresenta conceito eminentemente técnico – as áreas de preservação permanente possuem a “*função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*” (artigo 3º, inciso II, da Lei nº. 12.651/12).

Naquilo que importa para o PA em exame, tem-se que as faixas marginais de cursos d’água são consideradas área de preservação permanente e, destarte, merecem especial proteção, nos termos do artigo 4º, incisos I, da mencionada Lei nº. 12.651/2012:

“Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*

- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;”

A Lei Estadual nº. 20.922/2013 possui teor análogo:

“Art. 9º. Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;
- b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;
- c) 100m (cem metros), para os cursos d'água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;
- d) 200m (duzentos metros), para os cursos d'água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;
- e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água de mais de 600m (seiscentos metros);”

Por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, as intervenções em área de preservação permanente são, como regra, vedadas, admitindo-se exceções para os casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 12.651/2012:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

Na situação em referência, as intervenções em área de preservação permanente foram feitas para a construção de uma ponte sobre o Rio Camanducaia, que confere acesso ao empreendimento da requerente e também liga a Rodovia BR-381 a bairros situados naquela porção territorial. Nesse aspecto, pode-se considerar que **as obras foram destinadas à implantação de sistema viário, o que caracteriza utilidade pública nos moldes do artigo**

3º, inciso VIII, alínea b, da Lei nº. 12.651/2012 e, por conseguinte, possibilita a incidência da exceção esculpida no *susum* transrito artigo 8º do mesmo Diploma Legal.

Ocorre que, mesmo nessas hipóteses de ressalvas normativas, exige-se **prova da inexistência de alternativa técnica e locacional**, consoante tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de constitucionalidade – ADI nº. 4.903, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei nº. 12.651/2012, justamente para “*se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atiridade proposta*”.

Ao tratar desse requisito especial – inexistência de alternativa técnica e locacional –, o IEF considerou que “*a construção da ponte e acesso para se chegar ao condomínio industrial e logístico, segundo estudos, foi imprescindível para facilitar e agilizar o fluxo logístico, sendo que outro fator decisivo para a construção do acesso viário e ponte no local atual foi o laudo do inventário, que aponta que no local de intervenção escolhido, foi evidenciada a presença de touceiras de bambus e sub-bosque de baixa densidade, indicando o local com menor impacto*

”.

Essa ponderação feita pelo órgão estadual está embasada em documento referido como Laudo técnico: inexistência de alternativa técnica locacional, por meio do qual a requerente sustenta justamente que “*a construção da ponte às margens da Rodovia Fernão Dias seria imprescindível para facilitar e agilizar o fluxo logístico*”. Aliás, toda fundamentação apresentada pela empresa se resume ao item 4 do mencionado documento, cujo interior teor transcreve-se na sequência:

“4- DA JUSTIFICATIVA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL DO EMPREENDIMENTO

Para o acesso ao condomínio industrial e logístico, a construção da ponte às margens da Rodovia Fernão Dias seria imprescindível para facilitar e agilizar o fluxo logístico. Outro fator decisivo para a construção do acesso viário e ponte no local atual foi o laudo do primeiro inventário, o qual aponta que no local de intervenção escolhido, foi evidenciada a presença de touceiras de bambus e sub-bosque de baixa densidade.

1- A intervenção em Área de Preservação Permanente pelo Rio Camanducaia e Jaguari foi necessária para viabilização de acesso ao Condomínio, com ‘menor’ impacto ambiental.

2- De acordo com o projeto e plantas urbanísticas, apresentados neste processo, grande parte do terreno está destinado à construção dos galpões e áreas de pátio de manobra, circulação e

estacionamentos, e os fragmentos florestais encontravam-se no meio do terreno, inviabilizando o projeto.

3- Como se trata de processo autorizativo corretivo, os fragmentos e as espécies ameaçadas de extinção e imunes ao corte, conforme quadro de identificação abaixo, já foram suprimidas. O Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF e Projeto Executivo de Compensação Florestal já foram apresentados e serão executados com Documentos Instrutórios PA nº. 2100.01.0068685-2021-60 (2182206) SEI 19.16.2247.0121774/2021-56 / pg. 470 Laudo Inexist Alternativa Técnica Locacional (38514540) SEI 2100.01.0068685/2021-60 / pg. 449 o objetivo de contribuir com a proteção do Bioma Mata atlântica e com a sobrevivência das espécies no estado de Minas Gerais.”

Percebe-se, então, que não consta dos estudos elaborados pela BWP Diase Empreendimento Imobiliário Extrema S.A. e agasalhados ao PA nº. 2100.01.0068685/2021-60 nenhuma avaliação acerca de eventuais alternativas, tampouco demonstração, de forma técnica e fundamentada, por qual razão se optou por executar o projeto na forma e local escolhidos. E, ao realizar o escrutínio que lhe é devido, o órgão estadual se valeu exclusivamente do critério de conveniência para a empresa – *facilitar e agilizar o fluxo logístico* –, deixando de aferir, com a profundidade que dele se esperaria, se de fato encontrava-se preenchida a exigência legal de inexistência de alternativas técnica e locacional para a construção do acesso à gleba parcelada e adjacências.

A situação ganhou maior ênfase na medida em que não se tratava nem mesmo de investigar, de forma exauriente, se havia possibilidade diversa, simplesmente porque o empreendimento já contava com uma entrada pela MG-460, onde, inclusive, encontra-se instalada a denominada Portaria 1, que vem sendo utilizada durante as obras. Causa espécie, então, que a pessoa jurídica interessada não tenha nem ao menos mencionado a existência dessa via de acesso em seu laudo técnico e, de outro lado, que os gestores responsáveis pela apreciação do PA não tenham considerado e enfrentado essa possibilidade⁴.

Com o propósito de não deixar dúvidas, fora solicitado ao engenheiro agrônomo Guilherme Daher de Almeida Junqueira, analista ambiental do Ministério Pùblico, que

⁴ Se o fizeram, não formalizaram no parecer único, documento que é apresentado para exame, debate e deliberação por parte da URC Sul.

realizasse diligência no local dos fatos e analisasse, exclusivamente, a existência de acesso viário alternativo ao empreendimento. O respectivo laudo de vistoria fora bastante assertivo acerca da preexistência de ligação pavimentada do terreno da requerente com a Rodovia MG-460, que, por seu turno, conduz diretamente à Rodovia BR-381:

“No Laudo Técnico Inexistência de Alternativa Técnica Locacional (documento 38514540) do qual se refere “ao local de acesso do empreendimento (construção de acesso viário e ponte) em Área de Preservação Permanente e da supressão de fragmentos de vegetação nativa, com a presença de Espécies Ameaçadas e Imunes de Corte”, não houve menção a uma possível alternativa de via de acesso localizada nas coordenadas planas UTM 23K 367244m E, 7477414m S.

(...)

Foi realizada a vistoria no dia 17 de janeiro de 2022 pelo Engenheiro Agrônomo Guilherme Daber de Almeida Junqueira que utilizou equipamentos como câmera fotográfica, GPS Garmin Etrex, DRONE Maric Air e o programa Google Earth Pro para obtenção de imagens de satélite com finalidade de localização caracterização do entorno. Como já mencionado anteriormente, foi identificada uma via de acesso ao empreendimento localizada na parte noroeste do empreendimento nas coordenadas planas UTM 23K 367244m E, 7477414m S onde tem uma portaria que está sendo utilizada para movimentação de veículos e máquinas da obra. A via se encontra com pavimentação asfáltica e tem ligação com a rodovia MG460 que liga a rodovia BR-381 (Fernão Dias). A portaria do empreendimento está a uma distância de 1.078,00 metros da rodovia MG-460 e a uma distância de 2.241,00 metros da rodovia BR-381.”

Imagens colacionadas no referido documento técnico ilustram o caminho alternativo e a obra realizada pela empresa em área de preservação permanente:



Imagen 1 – Google Earth Pro mostrando uma panorâmica do local.



Imagen 2 – Local da intervenção em APP para construção da ponte.

A figura 1 representa imagem extraída do programa Google Earth Pro, com indicação da área de implementação do empreendimento, da Portaria 1 e do local de intervenção em APP para construção de uma ponte. A figura 2 consiste em fotografia aérea feita com o uso de drone e representa o resultado da intervenção realizada em área de preservação permanente.

As constatações precitadas – existência de acesso alternativo à gleba, que não fora versado no PA – prenunciam que não houve prova suficiente da inexistência de alternativa técnica e locacional, o que conduziria ao indeferimento da DAIA Corretiva para as intervenções em área de preservação permanente. Contudo, em contato com a Promotoria de Justiça da Comarca de Extrema desvendou-se a existência de documentos que, apesar de não juntados neste processo administrativo, complementam as informações e atestam, satisfatoriamente, o atendimento ao requisito legal em debate.

Realmente, o Ofício nº. 01/2022 – MP, subscrito pela advogada do empreendedor e direcionado para o referido órgão de execução ministerial, explica por quais razões o acesso por meio da Rodovia MG-460 não é viável, destacando-se, dentre os argumentos aduzidos, a falta de segurança, inclusive aos pedestres e edificações, que o tráfego de caminhões pesados provocaria naquela via:

“(...) cabe destacar que o único acesso existente em direção ao empreendimento antes da aprovação do projeto arquitetônico da PONTE pelo Município e dos estudos de viabilidade do novo acesso pela APA Fernão DIAS, ANTT, era o Bairro Rural do Jardim/ sentido Juncal cujo acesso é também a Rodovia Fernão Dias no KM 939, Estrada para Toledo/Munhoz, cujas características locais não garantem a devida segurança aos pedestres, residências e comércios locais, pois não há fluxo viário contínuo, não há sinalização adequada, calçadas contínuas, escoamento de águas pluviais, ou seja, não há na antiga estrada de acesso localizado dentro do Bairro Rural, seja no trecho de ligação intermunicipal Extrema/Toledo, seja na própria estrada arterial que liga os Bairros Jardim e Juncal a outros bairros, uma infraestrutura mínima, ainda mais levando em consideração que o tráfego principal para atendimento aos empreendimentos em questão é realizado por caminhões de grande tonelagem.

Estima-se que somente para esse empreendimento logístico e industrial da BWP Diase circulem mais de 500 carretas diárias (no futuro mais de 1.000), as quais chegando através da Rodovia Fernão Dias prescindem de desaceleração adequada para total segurança das pessoas, veículos e do próprio patrimônio viário, motivo pelo qual o novo acesso edificado foi e é imprescindível não somente para o desenvolvimento dos projetos em questão, mas para muitos outros empresários que estão iniciando suas obras nas proximidades; para expansão e desenvolvimento dos bairros hoje distantes uns dos outros.”

O papel intitulado Relatório fotográfico das características locacionais dos acessos (antigo e novo) ao empreendimento BWP Diase, igualmente apresentado para a mencionada Promotoria de Justiça, ilustra a precariedade do acesso por meio da Rodovia MG-460, notadamente a existência de uma curva acentuada com pouco espaço de desaceleração para saída da Rodovia BR-381, as vias estreitas para veículos pesados e de grande porte, a proximidade com imóveis construídos à beira da rodovia e a falta de calçadas para a circulação de pessoas. Imagens obtidas do programa *Google Street View* corroboram o relato da requerente:



Imagens extraídas do Google Street View na saída da Rodovia BR-381 para a Rodovia MG-460. Na fotografia da esquerda é possível verificar a curva acentuada e em declive; na da direita percebe-se o curto espaço para desaceleração.



Imagens extraídas do Google Street View no trajeto da Rodovia MG-460, indicando via estreita e com construções muito próximas a ela.

Assim, com essas considerações e tendo em vista que o Ministério Públiso é uno e indivisível – e, portanto, não se mostra razoável ignorar os dados coletados em outra instânci ministerial apenas porque não foram trazidos a este expediente, ainda que aqui também devessem ter sido apresentados a tempo e modo –, entende-se **que as informações formalmente prestadas para a Promotoria de Justiça de Extrema suprem a omissão deste PA e demonstram, de forma apropriada, que o acesso direto pela Rodovia BR-381 se fez necessário e, consequentemente, não existia alternativa técnica e locacional que garantisse as mesmas condições de segurança e trafegabilidade.**

Nesse contexto, sendo possível a emissão de DAIA Corretiva para as intervenções realizadas, examina-se a pertinência das medidas compensatórias propostas pelo IEF em seu parecer único.

A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma mata atlântica atraí a incidênci do artigo 17 da Lei nº. 11.428/2006:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.”

Por seu turno, o Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preconiza que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a compensação deverá observar a proporção de duas vezes a área suprimida e reforça a necessidade de se atentar para os critérios de mesma sub-bacia hidrográfica e idêntico município:

“Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Parágrafo único – As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Públiso, área no interior de Unidade de Conservação de domínio públiso, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.”

No caso em análise o empreendedor indicou espaço com dimensão superior ao dobro da intervinda e situado na sub-bacia hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari e nos limites do município de Extrema, a uma distância de aproximadamente 3,5km (três quilômetros e meio) do local dos fatos, atendendo, portanto, aos requisitos legais.

Aqui, abrem-se parênteses para frisar que os técnicos do IEF perceberam diferença nas características de fitofisionomia entre o sítio da intervenção e o da compensação – de floresta estacional semidecidual montana para floresta ombrófila densa –, todavia consideraram haver ganho ambiental, mormente por se tratar de terreno inserido em um maciço florestal conectado, estruturalmente, à RPPN Municipal Jacuaçu, de sorte que justificaram a incidência do disposto no artigo 50 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019. Como não se tem elementos técnicos suficientes para questionar essa conclusão, acata-se a proposta e admite-se, pelo alardeado ganho ambiental, que a compensação ocorra em espaços com características ecológicas distintas.

Quanto à supressão de espécimes ameaças de extinção – doze indivíduos de *Cedrela fissilis*, três indivíduos de *Paratecoma peroba* e dois indivíduos de *Paubrasilia echinata* –, fora proposto o plantio total de trezentos indivíduos de *Cedrela fissilis*, setenta e cinco indivíduos de *Paratecoma peroba* e cinquenta indivíduos de *Paubrasilia echinata*, adotando uma proporção de vinte

e cinco para um, o que se conforma ao disposto no artigo 73 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019.

No que se refere aos espécimes imunes ao corte – dois indivíduos de *Tabebuia alba*, dez indivíduos de *Tabebuia heplanphylla*, cinco indivíduos de *Tabebuia impetiginosa*, dois indivíduos de *Tabebuia serratifolia*, onze indivíduos de *Handroanthus avellaneda* e seis indivíduos de *Handroanthus serratifolius* –, fora indicada compensação mediante o plantio de dez indivíduos de *Tabebuia alba*, cinquenta indivíduos de *Tabebuia heplanphylla*, vinte e cinco indivíduos de *Tabebuia impetiginosa*, dez indivíduos de *Tabebuia serratifolia*, cinquenta e cinco indivíduos de *Handroanthus avellaneda* e trinta indivíduos de *Handroanthus serratifolius*, adotando uma proporção de dez para um, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº. 9.743/1988, cuja redação fora conferida pela Lei Estadual nº. 20.308/2012.

Nesses contornos, tem-se que o número de exemplares de espécimes ameaçadas de extinção e imunes ao corte a serem plantados para cada um dos que foram suprimidos amolda-se aos patamares máximos previstos nas normas de regência, de sorte que não há reparos sobre o quantitativo proposto a título de medida compensatória.

A propósito das intervenções em área de preservação permanente, a indicação fora no sentido de recomposição de espaço praticamente equivalente àquele objeto das alterações antrópicas – houve intervenção em 0,46,72ha (quarenta e seis ares e setenta e dois centiares) e se propõe recuperar 0,51,80ha (cinquenta e um ares e oitenta centires) –, o que conforma o disposto no artigo 5º, parágrafo 2º, da Resolução CONAMA nº. 369/2006 e no artigo 75, inciso I, do Decreto Estadual nº. 47.759/2019.

Como local de execução dessas medidas compensatórias, decorrentes da supressão de exemplares ameaçados de extinção e imunes ao corte e das intervenções em área de preservação permanente, previu-se a realização de plantio em duas faixas de 1.575m (um mil, quinhentos e setenta e cinco metros) de comprimento ao longo do Rio Camanducaia, inseridas na área de preservação permanente da propriedade da requerente.

Ocorre que, como cediço, **a manutenção das áreas de preservação permanente e sua recomposição nas situações de supressão constitui obrigação legal** do titular do domínio ou do possuidor do imóvel, nos moldes do artigo 7º da Lei nº. 12.651/2012:

“Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.” (grifou-se)

Rememora-se que se está diante de imóvel urbano, que, destarte, não faz jus às anistias previstas no artigo 61-A da Lei nº. 12.651/2012, porque destinadas exclusivamente para manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em zona rural. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Tese 1.010, entendimento segundo o qual “*na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d’água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade*”.

Portanto, tendo em vista que a recomposição e a proteção da área de preservação permanente perfazem obrigações legais da empresa requerente, entende-se que as compensações pelo corte de espécimes ameaçados e imunes e intervenções em área de preservação permanente, na forma proposta pelo IEF, não representam nenhum ganho ambiental; ao revés, confundem-se com dever jurídico já existente e, consequentemente, extirpam o intuito de incremento protetivo consagrado pelas normas de regência.

Com essas breves reflexões, vislumbra-se campo para aprimoramento das condições que acompanham a DAIA Corretiva, em especial para: i) impor a necessidade de recomposição de toda área de preservação permanente existente na propriedade, observando-se os patamares previstos no 4º da Lei nº. 12.651/2012; ii) estipular que a compensação ambiental pela supressão de espécimes ameaçados de extinção e imunes

ao corte, na proporção indicada pelo IEF, seja concretizada fora dos espaços territoriais especialmente protegidos do imóvel, de modo a efetivamente representar ganho ambiental; e iii) determinar que a compensação ambiental pelas intervenções em área de preservação permanente, na proporção indicada pelo IEF, ocorra mediante recomposição de área de preservação permanente de imóvel distinto, porém situado na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando tudo aquilo que consta do PA nº. 2100.01.0068685/2021-60, o Ministério Públiso de Minas Gerais manifesta-se no seguinte sentido:

A) que a presidência desta URC Sul oficie à Prefeitura Municipal de Extrema, a advirta sobre a usurpação de competência ocorrida e evite que fatos análogos se repitam no futuro, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos;

B) pelo deferimento da DAIA Corretiva para as ações irregulares que levaram à instauração deste PA, a saber: i) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 2,85,00ha (dois hectares e oitenta e cinco ares) de área comum; ii) intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, em 0,06,65ha (seis ares e sessenta e cinco centiares); e iii) intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, em 0,40,07ha (quarenta ares e sete centiares); e

C) pelo aprimoramento das medidas compensatórias e condicionantes originalmente sugeridas pelo IEF em seu parecer único, as quais devem ser acrescidas das seguintes providências: i) integral recuperação de toda área de preservação permanente da gleba parcelanda, observando-se os patamares previstos no 4º da Lei nº. 12.651/2012; ii) que o plantio referente à compensação ambiental pela supressão de espécimes ameaçados de extinção e imunes ao corte, na proporção indicada no parecer único, ocorra fora dos



Coordenação
Regional das Promotorias
de Justiça do Meio Ambiente
da Bacia do Rio Grande



espaços territoriais especialmente protegidos do imóvel, preferencialmente em área contígua à de preservação permanente, de modo a efetivamente representar ganho ambiental; e iii) que a compensação ambiental pelas intervenções em área e preservação permanente, na proporção indicada no parecer único, ocorra mediante recomposição de área de preservação permanente de imóvel distinto, porém situado na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios. As três medidas devem ser inseridas como condicionantes do ato autorizativo, serem executadas por meio de projeto técnico de reconstituição da flora – PTRF, a ser elaborado por profissional habilitado e acompanhado de anotação de responsabilidade técnica – ART, e preverem acompanhamento periódico, com apresentação de relatórios técnico-fotográficos anuais até a sua completa implementação.

De Lavras para Varginha, 28 de janeiro de 2022.

Rodrigo Caldeira Grava Brazil

Promotor de Justiça Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do
Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande